

A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Giulia Carneiro Duarte¹

Manoel Abrahão Neto²

RESUMO

O presente artigo, tem como objetivo esclarecer o instituto da guarda compartilhada, regido pela Lei 13.058/2014, e buscar meios de prevenção a alienação parental, visando a harmonia familiar e a preservação dos interesses dos envolvidos nestas lides que envolvem a guarda dos filhos, priorizando o vínculo afetivo e preservando o convívio da prole com ambos os genitores, pois pais e filhos devem conviver e não apenas se visitar. Como forma de amparar a vítima de alienações e pressões psicológicas, foi redigida a Lei 12.318/2010 visando resguardar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como, o convívio familiar e inibir um futuro trauma psicológico ao menor.

Palavras-Chaves: Guarda compartilhada; Alienação parental; Princípio do melhor interesse; Convívio familiar; Família.

ABSTRACT

This article aims to clarify the institute of shared custody, governed by Law 13.058 / 2014, and to seek ways to prevent parental alienation, aiming at family harmony and the preservation of the interests of those involved in these disputes that involve the custody of children, prioritizing the affective bond and preserving the offspring's coexistence with both parents, as parents and children must live together and not just visit each other. In order to protect the victim from alienations and psychological pressure, Law 12.318/2010 was drafted in order to safeguard the principle of the best interest of children and adolescents, as well as family life and inhibit future psychological trauma to the minor.

Key words: Shared custody; Parental alienation; Principle of best interest; Family life; Family.

¹ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr

² Advogado especialista em Direito. Professor do Centro Universitário do vale do Ribeira – UNIVr

INTRODUÇÃO

O instituto da guarda compartilhada tem como função estabelecer deveres para ambos os genitores, visando dividir o relacionamento dos pais com os filhos, permanecendo a ideia de família, independentemente de estarem em ambientes diversos.

Conforme narrado na Constituição Federal, é direito de todos ter uma família. O rompimento da sociedade conjugal mantém o poder familiar intacto, alterando apenas o convívio diário entre os pais e filhos.

Segundo o artigo 21, do Estatuto da Criança e do Adolescente a competência do exercício do poder familiar é atribuída a ambos os genitores, independentemente de separação judicial, tendo em vista que, segundo Venosa (2017, p.322), “o pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento”

O objetivo geral do presente artigo é analisar a eficiência da Lei de Alienação parental no âmbito da guarda compartilhada, partindo do seguinte problema “A lei 12.318/2010 é realmente eficaz para prevenir a alienação parental? ”.

Serão apresentados como objetivos específicos, a definição de família; guarda compartilhada e alienação parental; a análise das consequências da alienação parental no convívio familiar; os reflexos da aplicação dessa lei no desenvolvimento da criança; e sugerido meio para inibir essa alienação.

1. FAMÍLIA

A família é o alicerce do indivíduo. Desde seu nascimento com a convivência com a família, seu caráter e personalidade são formados, e enquanto existir sempre haverá esse vínculo com seu organismo familiar, porque além do material genético, também são herdados costumes e crenças. Todas essas experiências culturais trazidas da família criaram a sociedade.

Desde então surge a preocupação do Estado em proteger a família, pois a partir dela, a sociedade é formada. No entanto, a Carta Maior não traz um conceito de família em seu texto, e sim a sua estrutura.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2017, p. 16).

O conceito de família está em constante evolução, ao longo da história é nítido percebermos a mudança dos costumes, crenças, e com isso, ocorre a evolução da sociedade em geral.

Através de documentos históricos vemos que, a família ocidental viveu por muito tempo, no que é conhecida como “família patriarcal”, onde o homem era o chefe da família, a autoridade pela qual os demais estavam submetidos. A mulher vivia exclusivamente para cuidar da casa e dos filhos, totalmente dependente da autoridade marital. Não possuía autonomia. Na época não existia a figura do pai e da mãe exercendo em conjunto os poderes e deveres em relação aos filhos e a família, como observado atualmente, o poder familiar era exercido exclusivamente pela figura paterna (Stacciarini, 2014, p. 178).

Segundo o escritor Netto Lôbo (2004, p.1), a partir da década de sessenta, as relações familiares e de parentesco passaram por profundas transformações, e segundo estudos, dois fenômenos podem ser apontados como os principais responsáveis por essas mudanças: a concentração urbana e a emancipação feminina.

Paulo Nader (2016), reconhece que pode ser considerada família, um grupo composto por mais de uma pessoa, as quais convivem com o objetivo de seu desenvolvimento, sendo solidárias umas com as outras ou também podendo ser considerada como família as pessoas que descendem umas das outras ou de um tronco comum.

A Constituição Federal de 1988, bem como o Código Civil de 2002 passou a compreender a família monoparental, a união estável, não mais fazendo qualquer distinção entre os filhos, ainda que adotados, bem como trazendo a igualdade entre os cônjuges.

Em razão dessa igualdade entre os cônjuges, tanto nos deveres quanto nos direitos, não há mais a separação de tarefas e encargos em razão do sexo. Não há mais a concepção de que, o homem é a autoridade da casa e a mulher vive em função de obedecê-lo. Cada vez mais o homem está presente no lar e trabalhos domésticos, bem como a mulher está inserida no mercado de trabalho, de qualquer natureza (NADER, p. 51).

Diante do exposto, podemos concluir que a família evoluiu muito e continua evoluindo. Atualmente não há mais espaço para a família patriarcal, hierarquia, autoritarismo. Com o conceito atual, vemos que autoridade parental, é mais dever do que

poder diante da filiação³.

2. PODER FAMILIAR

O poder familiar se caracteriza pela reunião de direitos e responsabilidades concedidos aos pais sobre os filhos. Veremos, com os entendimentos a seguir expostos que não há discussões doutrinárias acerca desse conceito, tendo em vista que sua conceituação é a análise de suas características.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 100) conceitua que, “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

O poder familiar manifesta-se também como inalienável, irrenunciável, intransferível e imprescritível. Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 515), o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas.

A ideia de poder familiar teve origem na Roma Antiga, conforme o disposto por Venosa (2012, p. 100), onde a lei autorizava o pai a vender ou até mesmo tirar a vida de seu filho, era o poder/dever que o pai tinha sobre a pessoa dos filhos.

Naquela época a figura materna não detinha nenhum direito sobre os filhos, não havia a figura do pai e da mãe exercendo em conjunto os poderes e deveres em relação aos filhos, como atualmente. O papel de educar e controlar os filhos era exclusivamente do pai.

Com a evolução da sociedade, o poder familiar passou por significativas mudanças, como, o acolhimento dos interesses familiares conferindo aos cônjuges igualdade de condições. Atualmente a Constituição Federal, dispõe em seu artigo 226, §5º, a igualdade de exercício entre homens e mulheres.

O Código Civil, em seu artigo 1.635, trata das hipóteses de extinção do poder familiar, sendo elas, a morte de ambos os genitores ou do filho; a emancipação; a maioridade; pela adoção; e através de decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A suspensão do poder familiar, pode ser total ou parcial, sempre tendo como finalidade dessa decisão atender o melhor interesse da criança/adolescente e sua

³ Princípio Jurídico da afetividade na filiação. Março de 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 15 de maio de 2008.

segurança. São configuradas em quatro hipóteses, segundo o autor Paulo Lôbo (2011, p. 307):

São quatro as hipóteses legais e expressas do poder familiar dos pais, a saber: a) descumprimento dos deveres a eles (pais) inerentes; b) ruína dos bens dos filhos; c) risco à segurança do filho; d) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. As hipóteses legais não excluem outras que decorram da natureza do poder familiar. Não é preciso que a causa seja permanente. Basta um só acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor e de seus haveres, para ensejar a suspensão. Por exemplo, quando o pai, tendo bebido, quis matar o filho, ou quando, por total irresponsabilidade, quase levou à ruína os bens do filho.

Nota-se que a perda do poder familiar somente ocorre em casos extremos, onde a imposição de outras medidas não surtiria resultados positivos.

3. GUARDA

Um dos elementos conferidos aos genitores, decorrente do poder familiar é a guarda. Segundo Victor Lucian (2012), a guarda deve sempre ter como principal objetivo o melhor interesse da criança/adolescente e a sua segurança. Assim, levando em conta a dissolução do vínculo afetivo entre um casal (os genitores), a responsabilidade e o dever com o desenvolvimento físico e psicológico da criança não se abstraem, tendo em vista que o poder familiar e o vínculo afetivo filial transcende os limites da dissolução conjugal.

Lôbo (2009, p.168) entende que, “A separação dos cônjuges (separação de corpos, separação judicial ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. Em outras palavras, separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos menores de 18 anos”.

Há ainda, a distinção entre guarda de fato e de direito. Na guarda de fato não há uma decisão judicial atribuindo legalmente a guarda, esta se inicia quando exercida diariamente por aquele que reside com a criança. Já a guarda de direito é aquela atribuída pela autoridade judicial, que após analisar os fatos, atribuirá a guarda do menor a um dos pais ou responsáveis ou ainda, a terceiro, que atenda os melhores interesses do infante.

3.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral está prevista no artigo 1.583, § 1º, do Código Civil. Esta modalidade atribui a guarda do infante a apenas um dos pais ou responsáveis, seguindo

os critérios de afetividade nas relações entre pais e filhos, educação e segurança.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, essa tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. (GONÇALVES, 2017, p. 367).

Embora a criança esteja sob a guarda de apenas um dos genitores, tal fato não desobriga o outro de cumprir com seus deveres e cuidados em relação ao menor, no que tangea educação e a saúde.

3.2 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.698, de 13 de julho de 2008. O conceito dessa modalidade de guarda é descrito como: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. (BRASIL, 2002).

A Lei nº 11.698/08, dá aos genitores que estão em processo de dissolução da sociedade conjugal a opção de compartilhamento da guarda, e uma forma de redefinir as funções e encargos em relação à prole.

Segundo leciona Waldyr Grisard Filho (2002, p. 115), a guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal.

Esse sistema de guarda é o que melhor atende ao interesse do menor, tendo em vista que assegura benefícios para a criança e ambos os genitores participam ativamente da vida dos filhos, ao contrário do que ocorre na guarda unilateral, onde a criança convive com apenas um dos genitores e o outro é visto como uma figura secundária, não há a mesma relação que havia antes da separação dos pais, o que pode acarretar em danos psicológicos, distúrbios de comportamento, e o mais frequente, a Síndrome da Alienação Parental (Larissa Lima, 2017, p. 13).

A ruptura da sociedade conjugal não pode afetar o vínculo entre pais e filhos. É

preciso desassociar o vínculo com a criança dos conflitos conjugais, pois necessitam

manter a relação de confiança, proteção e afeto decorrente do papel de genitores, para que a criança tenha um desenvolvimento saudável.

Nesse sentido, Waldyr Grisard Filho (2016, p.172) entende que, o exercício compartilhado da guarda obrigará os pais a conciliar e harmonizar suas atitudes pessoais a favor do bem-estar dos filhos, afirmando a coparentalidade e o direito de serem criados e educados por ambos os pais em condições de plena igualdade e com eles manter relações pessoais e estreito contato direto.

O Código Civil prevê em seu artigo 1.584, §2º, a imposição da guarda compartilhada quando não houver acordo entre os genitores sobre a guarda da prole. No entanto, há uma

corrente doutrinária que entende ser necessário um acordo, principalmente quando ainda há conflitos conjugais, posto que, senão uma medida que teria como objetivo melhorar o relacionamento entre pais e filhos pode acabar piorando, tendo em vista que se o casal não possuir as mínimas condições de convivência diária, a convivência será conflituosa e turbulenta, afetará a criança e acabará gerando sérios prejuízos no desenvolvimento e formação do infante⁴.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é a prática de variadas formas de abuso tendente a desmoralizar o outro genitor, fazendo com que a criança venha a reprimir os sentimentos e afeto que sente por aquele, e passe a rejeitá-lo e a cultivar sentimento ruim pelo outro genitor. Geralmente são atos praticados pela mãe ou pelo pai detentor da guarda do menor, com a intenção de afastar a criança do convívio do outro. Tais atitudes vêm trazendo efeitos catastróficos quando não detectados e tratados com rapidez e eficiência (Larissa Lima, 2014, p. 7).

O artigo 2º da Lei nº 12.318/10⁵, conceitua a alienação parental como sendo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da

⁴ FONTELES, Celina Tamara Alves. A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27631/a-guardacompartilhada-um-instrumento-para-inibir-a-sindrome-da-alienacao-parental>> apud MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais. In: Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

⁵ BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 2010. Disponível em: . Acesso em: 20 Abril de 2021.

criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Richard Gardner, na qualidade de um dos maiores especialistas mundiais nos temas recorrentes de divórcio e de separação passou a observar que, no tocante à disputa judicial, ambos os genitores evidenciavam em suas condutas o objetivo de afastar o ex-cônjuge da prole, realizando desta forma uma espécie de lavagem cerebral nos mesmos. (GARDNER, 2002).

Segundo Souza (2014, p. 133), “ocorrendo a desistência do genitor alienado de conviver com os filhos, já finalizando o processo de alienação parental, o desenvolvimento da criança, através das sequelas patológicas, poderá ser comprometido de forma definitiva”, ou seja, o genitor alienado não pode se afastar de seu filho, para não desencadear, na criança, transtornos psicológicos irreversíveis, bem como sentimentos de rancor, raiva ou deslealdade. Nota-se que, a prática da alienação parental se inicia com o fim da sociedade conjugal. O alienador, passando a sentir-se rejeitado e alimentado com sentimentos de ódio e vingança, utiliza da criança como um instrumento de punição.

Observa-se também que, o genitor alienado, também é uma vítima assim como a criança, pois começa a perder, de forma gradativa, a convivência e os laços afetivos com seu filho, vindo a ter sua imagem distorcida perante o menor.

A Lei 12.318/10⁶ dispõe em seu artigo 6º, medidas a serem adotadas para coibir a alienação parental. Importante destacar que tanto o pai quanto a mãe sofrem danos morais, seja pela imagem denegrida ou pela restrição de se conviver com o filho, bem como, pela perda de afetividade do filho sem justificativas.

O juiz deve ter muita cautela ao analisar e julgar um caso que fique constatado a alienação parental, pois muitas das vezes, o alienador cria falsas memórias do alienado para a criança, imputando-lhe atos ilícitos e má conduta, como abusos sexuais. A cautela deve recair sobre o dever de proteger a criança, e ainda sobre o genitor alienado, que pode sofrer sanções injustas proferidas pelos magistrados.

Segundo Araújo (2018, p. 36), os resultados da alienação parental são sérios e graves, acarretando o desenvolvimento de condutas violentas, e também, o

⁶ BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 2010. Disponível em: . Acesso em: 20 Abril de 2021.

desenvolvimento de depressão, entre outras doenças que interferem na formação emocional e psicológica do menor.

5. A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

A imposição da guarda compartilhada foi uma medida encontrada pelo legislador para evitar o distanciamento que a guarda unilateral ou monoparental gerava aos pais em relação aos filhos. A instituição dessa modalidade de guarda tem se mostrado ser uma maneira de sanar os vícios que a guarda unilateral ocasiona, como a alienação parental, segundo Denise Duarte Bueno (2010, p.226).

Conforme narrado por Maria Berenice Dias (2017, p.573), com a dissolução da sociedade conjugal, por muitas vezes, sendo situações conflituosas e que envolvem sentimento, a criança acaba sendo utilizada como objeto de vingança entre os pais, deixando as questões emocionais interferirem de forma negativa seu poder de guarda.

A noção de guarda compartilhada tem como objetivo uma formação conjunta, responsável, com divisão de tempo e tarefas, dividindo em conjunto a responsabilidade de educar e criar a criança, sob os aspectos de assistência material, moral e de convivência. A guarda conjunta visa proteger os laços parentais e familiares, para que eles não se encerrem junto com a separação dos pais, conforme o entendimento de Soldá e Oltramari (2012, p.78).

A guarda unilateral pode afastar o genitor não guardião da criança, e em muitos casos, surgir a alienação parental, causando danos a formação psicológica da criança, que passa a sofrer com a falta da figura de um dos genitores. No entanto, o guardião que colocar empecilhos e dificultar a convivência do menor com o outro genitor, faz com que o filho perca o convívio e o vínculo afetivo com o outro genitor, tornando o não detentor da guarda, apenas um mero visitante ao seu filho. A respeito desse tema, veremos a seguir uma jurisprudência na qual é concedida a guarda unilateral, no entanto, fica comprovada a alienação parental.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Ação de guarda movida pelo recorrente contra a recorrida pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade. 2. Guarda unilateral da criança mantida

em favor da mãe pela sentença e pelo acórdão recorrido, em face dos fatos elementos de prova colhidos nos autos, concedendo-se ao pai o direito de visita. 3. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno do estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha do casal litigante. 4. **Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos. 5. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF. 6. Situação excepcional que, no caso dos autos, não recomenda a guarda compartilhada, pois as animosidades e a beligerância entre os genitores evidenciam que o compartilhamento não viria para bem do desenvolvimento sadio da filha, mas como incentivo às desavenças, tornando ainda mais conturbado o ambiente em que inserida a menor.** 7. Impossibilidade de revisão da situação fática considerada pelas instâncias de origem para o desabono do compartilhamento.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (grifo meu)

A guarda unilateral enfraquece os laços dos genitores com sua prole. É evidente que a guarda compartilhada é a melhor forma de evitar a alienação parental, visando conservar os laços de afetividade com ambos os pais, não sofrendo manipulação pelo detentor da guarda, não havendo lugar para a alienação parental⁷.

Faz-se necessário também, como uma forma de contribuir com a prevenção da alienação, o acompanhamento interdisciplinar do infante e dos genitores, tendo em vista que omagistrado, exclusivamente, com os fatos que lhe são apresentados, não conseguirá enxergar a realidade da situação sem o aparato de uma equipe interdisciplinar acompanhando a família e, apresentando laudos seguros e precisos da real situação familiar e gravidade dos fatos, pois o mero indicio da pratica da alienação poderá desencadear perícia psicológica, auxiliando o magistrado a combater a alienação parental.

Nesse sentido, Dias (2010, p.5), leciona que:

O principal aspecto positivo da lei, sem dúvida, é o seu caráter pedagógico. A nova lei obriga a todos os profissionais, instituições e grupos sociais, a discutir e orientar quanto aos aspectos jurídicos e psicológicos dessa forma de alienação.[...] é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Importante salientar que, tratando-se de estágio alienatório de grau leve, segundo Viegas & Rabelo (2013, p.21) “[...] o mais recomendável é a mediação, meio extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes buscam o diálogo com instrumento eficaz para se chegar a um senso comum, no caso em tela, como se chegar ao melhor interesse da criança”.

⁷ VIERIA, J. A.; MANSILIA, J. G. Guarda Compartilhada: uma alternativa para coibir a síndrome de alienação parental. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IX, nº. 16, jan/jun 2017. ISSN 2175-7119.

No entanto, caracterizado estágio alienatório de grau grave, de acordo com Viegas & Rabelo (2013, p.21) “[...] é indispensável à intervenção judicial a fim de tentar reestruturar a relação do filho com o não guardião, e, ainda impor ao genitor guardião a responsabilização pelas atitudes de violência emocional contra o filho e contra o outro genitor”.

Importante destacar as diferenças entre a síndrome de alienação Parental e alienação parental. Nas palavras de Fonseca (2006)⁸, a alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. E a síndrome da alienação parental, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

A Lei n. 12.318/2010 em seu artigo 2º impõe que, “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. (BRASIL, 2010).

A alienação parental ocorre com o rompimento da sociedade conjugal dos genitores, momento no qual a guarda dos filhos torna-se uma disputa. A síndrome de alienação parental se desenvolve através dos reflexos gerados pela alienação parental.

Silva (2011, p.47), articula que o pai alienante pode chegar a influenciar e induzir a criança a reproduzir relatos de eventos de supostas agressões físicas/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo do contato da criança. Na maioria das vezes tais relatos não tem veracidade, dadas certas circunstâncias e contradições nas explicações, ou ambivalência de sentimentos, ou mesmo comprovação médica [...], mas tornam-se argumentos fortes o suficiente para requerer das autoridades judiciais a interrupção das visitas do suposto agressor.

Sobre as consequências da síndrome da alienação parental, Priscila (2010, p. 274) leciona que:

Os efeitos desta síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente

⁸ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. São Paulo, 2006, p.02. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files?anexos/32874-40890-1-PB.pdf>> . Acesso em: 08 set. 2021.

agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome de alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

Na alienação parental há diversos fatores capazes a distanciar o genitor alienado da convivência e boa relação com a criança. A ideia da guarda compartilhada é precaver o direitoda criança e do adolescente a conviver com ambos os genitores de forma saudável, assegurando o melhor interesse do infante e seu bom desenvolvimento, embora a aplicação dessa modalidade de guarda não resolva os problemas conjugais, apresenta um convívio equilibrado entre pais e filhos e dificulta o guardião de desmoralizar o outro genitor, com quem a criança tenha contato esporadicamente.

Oliveira Filho, (2011, p.150) ressalta que, a guarda não se trata dos pais e seus egos inflamados e suas vinganças, e sim dos filhos, pois a guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles.

Em que pese, a má relação entre os ex-cônjuges cause certo temor nessa modalidade de guarda, podendo haver disputas entre os pais e na forma de criação, insta salientar, que o que realmente importa são os filhos, os quais necessitam de todo suporte e proteção e devem ser priorizados acima de qualquer rancor ou mágo.

Nesse contexto importante destacar um trecho de uma entrevista concedida por uma mãe a jornalista e escritora Martha Mendonça (2014, p.113) no livro *A Morte Inventada* que praticou alienação parental e que viu e sentiu o quão nefasto é na vida de todos os envolvidos, e com isso optou pela guarda compartilhada descrevendo-a como a melhor escolha que fez em prol de todos, assim:

“Em meio a tanta dor, palavras que confortam. Tive duas filhas em meu casamento que durou sete anos. Me separei nos moldes antigos. No começo tive raiva, e não queria que o pai visse as meninas, pois brigávamos muito. Me lembro até de ter chegado ao ponto de obriga- las a escolher com quem queriam ficar, se comigo ou com seu pai. Hoje me lembro de seus rostinhos assustados, como que pedindo: mãe, não faz isso, nós amamos os dois. Mas mesmo assim levei as duas comigo. Passou-se um tempo, e eu cansada de lutar sozinha decidi que o pai também tinha obrigações com as meninas. Então combinamos guarda compartilhada por conta própria. Foi a melhor escolha que já fiz em favor das meninas, e para o pai também, pois ele tinha perdido o significado de viver. Diante de uma participação integral e

maior, eu vi a minha raiva se transformar numa enorme admiração. Ele também voltou a ter forças para continuar o tempo que lhe restava aqui na terra. O pai viveu para as filhas com todo amor que se pode ter por um filho. Diante disso reconheço e peço a pais e mães para que se unam, não sejam egoístas, nossos filhos precisam do nosso amor, e não da discórdia. E agradeço a você pai Di, onde quer que esteja, pelo amor que nos deu. (Sua ex-esposa.) (Juliana-31 anos)”

O objetivo da guarda conjunta é estreitar os laços familiares para que não sejam esvaziados com a separação do casal, é aumentar o grau de satisfação na relação entre pais e filhos, eliminar os conflitos ou necessidade de o infante escolher entre um ou outro, para que tenham uma convivência frequente, contínua e saudável. A sociedade conjugal pode se dissolver, no entanto, a responsabilidade e amor com a prole, permanece.

É indiscutível que os atos de alienação parental podem ocorrer em qualquer modalidade de guarda, no entanto, observa-se que a guarda compartilhada possui diversos meios que são capazes de afastar qualquer tentativa de distanciamento do infante com o genitor, e visando sempre atender o melhor interesse da criança/adolescente.

Conclui-se que, a guarda compartilhada é a medida preventiva da alienação parental mais eficaz, estimulando o convívio dos filhos com ambos os pais, conservando os laços familiares, atentando sempre ao que melhor atende os interesses do menor, para que sejam educados e acompanhados por seus genitores em igual forma de participação, tratando sempre com prioridade o infante, e não os conflitos conjugais, causando um equilíbrio no núcleo familiar para que o menor tenha um desenvolvimento saudável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, com a dissolução da sociedade conjugal, a relação de parentalidade não acaba. Desse modo, a criança/adolescente não deve ser tratada como um objeto no meio de conflitos entre os genitores. Muitas vezes, com o término do relacionamento dos pais, o indivíduo cultiva dentro de si um sentimento de ódio e rejeição, e se utiliza da criança, como um meio para fazer vingança.

Analisando as modalidades de guarda presente em nosso ordenamento jurídico, e ante a necessidade de priorizar o melhor interesse da criança e sua segurança, nota-se que a guarda compartilhada é o meio mais eficaz para prevenir a alienação parental, e outros tipos de abuso que a criança venha a sofrer por um dos genitores, tendo em vista que

ambos os genitores terão igualdade de contato e convivência, exercendo a autoridade parental de forma conjunta e integrativa, evitando o distanciamento de um dos genitores com a prole, objetivado pela alienação parental.

Em compensação, a criança/adolescente passará a conviver com ambos os genitores, reforçando os laços afetivos e evitando que a criança se sinta abandonada e desamparada diante a separação dos pais, se tornando ainda mais vulnerável para a prática da alienação parental.

A elaboração da Lei 12.318/10 prevê modos de identificar e coibir a alienação parental, entre elas, a guarda compartilhada é apontada como uma maneira de prevenir sua existência.

Assim, conclui-se que a guarda compartilhada apresenta-se como medida de combate a alienação parental, atendendo os direitos e necessidades do menor, proporcionando um convívio familiar saudável, além de atribuir aos genitores responsabilidades recíprocas no desenvolvimento e formação da sua prole.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Jade Victoria Guelfe. *Alienação parental e os reflexos na guarda compartilhada*. Curitiba, PR. 2018, p.27.

ARAÚJO, L. L. *Guarda compartilhada: meio de prevenir a alienação parental*. 2014. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 11 Ago. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 Abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em: Acesso em: 20 Abril de 2021.

BRASIL. Lei nº: 11.698 de 13 de junho de 2008. Altera os artigos. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. *Vade Mecum*. 23º ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e

altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 2010. Disponível em: Acesso em: 20 Abril de 2021.

Congresso Brasileiro de Direito de Família (7. : 2009 : Belo Horizonte, MG) Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. – Porto Alegre : Magister/IBDFAM, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 12. ed. p.573.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. V. 5. 22ª ed. Ver.Atual. São Paulo: Saraiva. 2007.

FERREIRA, Victor Lucian Dantas. A alienação parental face a responsabilidade civil. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 19, nº 1001.

Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/2545/a-alienacao-parental-face-responsabilidade-civil>. Acesso em 08 set. 2021

FILHO, Bertoldo Mateus Oliveira. Alimentos Teoria e Prática. Editora Atlas: São Paulo, 2011.

FILHO, Waldyr Grisard. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 172

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. São Paulo, 2006, p.02. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>> . Acesso em: 08 set. 2021.

FONTELES, Celina Tamara Alves. A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27631/a-guardacompartilhada-um-instrumento-para-inibir-a-sindrome-da-alienacao-parental>> apud MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais. In: Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. 2ºed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FREITAS, Phillips, D. Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Trad. Rita Fadaeli. 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 08 Set 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol 6: direito de família. 14. ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Abril de 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>. Acesso em: 19 Jun de 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, vol 5: direito de família. 7. Ed. Rio de Janeiro. Editora Saraiva. 2016. Princípio Jurídico da afetividade na filiação. Março de 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 21 Jun de 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso? 2.ed. revista e atualizada. Campinas, 2011, p.47.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOLDÁ, Angela Maria; OLTRAMARI, Vitor Hugo. Mediação familiar: tentativa de efetivação da guarda compartilhada e do princípio do melhor interesse da criança. Rev, v.29, ago/set. Porto Alegre: Magister, 2012.

STACCIARINI, Alessandra. Poder familiar: evolução histórica e legislativa. 2014. Disponível em: Acesso em: 08 set. 2021.

SOUZA, Juliana de Rodrigues. Alienação Parental. Sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 1. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 17. Ed. V.5. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 322.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Aspectos Materiais e Processuais da Alienação Parental. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo: IOB, nº 75. dez.-jan. 2013.

VIERIA, J. A.; MANSILIA, J. G. Guarda Compartilhada: uma alternativa para coibir a síndrome de alienação parental. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IX, nº. 16, jan/jun 2017. ISSN 2175-7119.